

Proc. TC 020.975/2015-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito do Município de Buriti/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA repassados àquela municipalidade, no exercício de 2006, em seis parcelas de R\$ 33.812,50 (peça 1, p. 157-159).

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia, motivo pelo qual a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Conforme a documentação acostada aos autos, o FNDE apurou o débito considerando os valores e as datas de cada parcela repassada em 2006, no total de R\$ 202.875,00 (em valores históricos).

A unidade técnica, por sua vez, entendeu o cálculo equivocado, pois “não alcançaria o valor dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Programa, também afetos a ele (...), quando utilizados no pagamento de tais despesas, nem os valores que restaram em conta, sem aplicação (saldo)”.

Assim, a partir da relação de pagamentos efetuados, efetuou nova apuração, excluindo as despesas realizadas em 2006 que se reportariam a repasses do PEJA/2005. Consoante o item 18 da instrução, remanesceria um total de R\$ 204.493,84 em despesas não comprovadas, montante que incluiria rendimentos financeiros e excluiria valores não utilizados por terem ficado em depósito na conta.

Com efeito, conforme os lançamentos constantes dos extratos bancários à peça 1, p. 48-54 e 157-159, a prefeitura recebeu três ordens bancárias **em 4/5/2006**, no valor individual de R\$ 33.812,50, totalizando R\$ 101.437,50, os quais foram integralmente aplicados no mesmo dia em fundo fixo. No entanto, esses recursos foram integralmente gastos em pagamentos realizados **em 11 e 15/5/2006** (R\$ 40.575,00 e três cheques de R\$ 20.287,50).

Nova transferência só veio a ocorrer em **14/11/2006**, no valor de R\$ 33.812,50, com aplicação em fundo fixo na mesma data. No entanto, no dia **17/11/2006**, houve o resgate de R\$ 20.039,95 para pagamento de cheque, e, no dia **22/11/2006**, de mais R\$ 15.330,00, para honrar dois cheques nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 4.330,00. **O somatório dos três cheques superou o total de recursos repassados em 2006 em R\$ 1.557,45.**

Novo aporte de recursos só veio a ocorrer em **5/12/2006**, sendo despendidos, no mesmo dia, R\$ 20.039,95. O saldo (R\$ 13.772,55) foi aplicado. No entanto, desse total, R\$ 1.557,45 se referiam aos valores que já haviam sido gastos à conta dos recursos de 2005, de forma que, em realidade, da parcela aportada em 5/12/2006, sobravam apenas R\$ 12.215,10.

Novel ordem bancária foi creditada em **11/12/2006**, com pagamento no mesmo dia de R\$ 14.000,00. Foram aplicados R\$ 19.812,50 nessa data, mas, nos dias **13/12, 18/12 e 28/12/2006**,

foram resgatadas, respectivamente, parcelas de R\$ 20.039,95, R\$ 10.500,00 e R\$ 3.106,49 para novos pagamentos, no total de R\$ 33.646,44.

No entanto, dos recursos repassados em 2006, estavam disponíveis apenas R\$ 32.087,60 (R\$ 12.215,10+R\$ 19.812,50), de forma que as despesas realizadas entre 11/5 e 18/12/2006 superaram em R\$ 1.618,84 os valores recebidos, do que se depreende que foram utilizados recursos remanescentes do exercício de 2005, já disponíveis em aplicação (vide, nesse sentido, o demonstrativo à peça 1, p. 28 e o extrato à peça 1, p. 155).

Em razão disso, julgo que resta equivocada a apuração empreendida pelo FNDE, porque não considerou os recursos que, embora oriundos de 2005, foram, efetivamente, gastos em despesas de 2006, devendo ter a sua regular aplicação demonstrada na prestação de contas desse exercício.

Com relação à multa, há que se considerar que os cheques foram sacados à conta da prefeitura nos dias 11/5/2006, 15/5/2006, 17/11/2006, 22/11/2006, 5/12/2006, 11/12/2006, 13/12/2006, 18/12/2006 e 28/12/2006. A citação foi autorizada em 5/12/2016. Portanto, apenas para quatro últimos saques ainda não havia transcorrido o prazo de 10 anos para fins de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Tal fato deve ser considerado quando da definição da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, concordando com a unidade técnica, entendo que as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito conforme apurado pela Secex-MA, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em conta a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à parte do débito.

Ministério Público, em 17 de fevereiro de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral